



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19740.720127/2008-79
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.893 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Andre Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ao proferir a Resolução 1102-000.293 para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados até a ocasião do presente julgamento.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos de IRRF e IRPJ com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 447.365,32, bem como a restituição de parte desse crédito, por meio dos PER/DCOMP de fls. 4 a 47.

O despacho decisório de fls. 144 a 149 não homologou as compensações e indeferiu o pedido de restituição sob o argumento de que o saldo negativo de CSLL já havia sido analisado no processo no 19740.000394/2008-26 e reduzido para R\$ 20.880,89, já tendo sido integralmente utilizado em outras compensações.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 165 a 168), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 424 a 425):

Em 06/01/2009, a interessada, por meio da peça de fls. 164 e ss, apresentou sua manifestação de inconformidade contra a decisão a quo, postulando, em síntese, que suas contestações sejam as mesmas já apresentadas nos autos do processo no 197140.000394/200826, haja vista serem os fundamentos da presente decisão da Deinf/RJO baseados nos lançados em Despacho Decisório lá proferido. Nesse sentido, fez acostar (fls. 191 e ss) cópia da manifestação a que se refere.

Dessa forma, do relatório do voto proferido naqueles autos, reproduzo a parte relativa aos argumentos trazidos pela interessada para contestar as decisões da autoridade da Deinf/RJO:

Ano-calendário 1997

que com relação ao saldo negativo do anocalendário de 1997, alega que à época, no caso em que o crédito e o débito compensado fossem de mesma espécie, a legislação permitia que se fizesse a compensação sem requerimento administrativo;

que efetuou a compensação da estimativa da CSLL do mês de março de 1997, no valor de R\$ 117.427,91, mediante saldos negativos de mesma contribuição dos anos calendário de 1994 e 1995, oriundos esses de empresa sua sucedida, Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (docs. fls. 273/325);

que, portanto, é irretocável a utilização do valor de R\$ 117.427,91 na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997;

que com relação à parcela de R\$ 146.784,90 da mesma estimativa, relativo a depósito judicial, não considerou tal valor como crédito a compensar, sendo suficiente o reconhecimento do montante de R\$ 117.427,91 na composição do saldo negativo de CSLL do ano de 1997; e que o mencionado valor sub judice somente poderia ser declarado na forma que fez;

que quanto ao valor de CSLL retida de R\$ 447.365,32 (valor também discutido no processo 19740.000446/200783, tal valor está totalmente comprovado, conforme os comprovantes de retenção que junta às fls. 326 e ss;

CSLL antecipada por estimativa

que com relação à CSLL devida por estimativa em dezembro de 1998, para abater a parcela de R\$ 154.417,68, utilizouse, como antes dito, dos saldos negativos de mesma contribuição dos anos calendário de 1994 e 1995, oriundos de empresa sua sucedida, Companhia de Seguros Sul Americana Industrial (docs. fls. 273/325);

que quanto a outra parcela da estimativa de dezembro no valor de R\$ 193.022,11, valor também sub judice (depósito), igualmente não considerou tal valor como crédito a compensar, sendo suficiente o reconhecimento do montante de R\$ 154.417,68 na composição do saldo negativo de CSLL do ano de 1998; e que o mencionado valor sub judice somente poderia ser declarado na forma que fez;

que, portanto, é irretocável a utilização do valor de R\$ 154.417,68 na composição do saldo negativo de CSLL do anocalendário de 1998;

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.893 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19740.720127/2008-79

Ano-calendário 1999

CSLL retida

que o valor de CSLL retida no anocalendário de 1999 (R\$ 195.177,64) está plenamente justificado mediante os comprovantes de rendimento que acosta às fls. 364 e ss;

CSLL antecipada por estimativa

que o valor de estimativa de CSLL de outubro de 1999 de R\$ 51.802,25, dado que foi adimplido por crédito de saldo negativo de 1998, e pela razões antes expostas, deve ser plenamente reconhecido na composição do saldo negativo de CSLL do anocalendário de 1999;

Ano-calendário 2000

que dado que o litígio se refere ao uso nas compensações das estimativas do ano de créditos dos anos de 1997, 1998 e 1999, cujos valores devem ser recompostos pela razões antes expostas, há que se reconhecer a regularidade dessas antecipações de modo a restabelecer o saldo negativo passível de reconhecimento;

Ano-calendário 2001

que o mesmo se dará com relação ao saldo negativo de CSLL de 2001, quando forem verificadas que as estimativas foram integralmente compensadas com os saldos negativos dos anos anteriores.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 420 a 426):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Anocalendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Verificado mediante processo administrativo que não foram homologadas compensações de débitos de estimativa mensal de CSLL, esses valores devem deixar de servir como dedução do devido no ano.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) o crédito em discussão está consignado no processo 19740.000394/200826, que também foi analisado pela mesma autoridade julgadora, que confirmou a decisão de reduzir o valor do saldo negativo de CSLL do anocalendário de 1998 de R\$ 447.365,32 para R\$ 20.880,89 (cópia da decisão nas fls. 400 a 419);

b) dessa forma, o saldo negativo de CSLL de 1998 foi integralmente consumido em outras compensações, não restando valor a ser aproveitado neste processo;

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.893 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.720127/2008-79

c) mesmo que se considerasse correto o saldo negativo de CSLL de R\$ 447.365,32, após as compensações sem processo das estimativas de 1999 e 2000, esse saldo ainda seria insuficiente para alcançar integralmente tanto os débitos compensados neste processo, como também o montante do pedido de restituição.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/4/2010 (fl. 435), o contribuinte apresentou, em 13/5/2010, o recurso voluntário de fls. 443 a 451, acompanhado dos documentos de fls. 452 a 514.

Partindo do fato de que o acórdão recorrido, no mérito, toma como razões de decidir unicamente o acórdão n.º 1228.845, proferido nos autos do processo n.º 19740.000394/200826, o qual não homologou a compensação da estimativa de dezembro de 1998 no valor de R\$ 154.417,68 e acatou a CSLL retida em valor inferior ao requerido, o recorrente postula que se tomem como razões de defesa os mesmos argumentos lançados na petição anexada aos autos daquele processo, os quais repete no presente recurso.

Além disso, questiona a assertiva do acórdão recorrido de que, mesmo que o saldo negativo não tivesse sido reduzido no outro processo, ainda assim ele não seria suficiente para atender as compensações e restituição destes autos, pois não se explicitou quais os motivos e/ou documentos que levaram a essa conclusão, viciando de nulidade a decisão.

Acrescenta que, quanto ao anocalendário de 1999, não obstante a DCTF relativa ao quarto trimestre apontar, em outubro, compensação no valor de R\$ 51.802,25 com saldo negativo de CSLL de 1998, tratase, na verdade, de erro no preenchimento da citada declaração, pois o saldo negativo utilizado referiase ao anocalendário de 1997, conforme demonstrará com a posterior juntada de seus registros contábeis.

Já com relação ao anocalendário de 2000, reconhece que realmente utilizou, para compensar CSLL do período de apuração de março, saldo negativo da CSLL apurado em 31/12/98 no valor de R\$ 216.139,57 (computando correção pela taxa SELIC), mas, diversamente do alegado, caso seja reconhecido in totum seu direito creditório, ele é suficiente tanto para essa compensação como para as compensações examinadas no presente processo administrativo.

Nas fls. 521 a 649, o contribuinte traz aos autos o recurso voluntário apresentado no processo no 19740.000394/200826, tendo em vista que a decisão recorrida tomou, como razões de decidir, o acórdão proferido naqueles autos.

RESOLUÇÃO CARF

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, em resposta a Resolução n.º 1102-000.272, o presente julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade fiscal:

- a) realize a diligência proposta no processo no 19740.000394/2008-26;
- b) elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando se, a partir do saldo negativo de CSLL do ano de 1998 reconhecido e utilizado no processo no

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.893 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.720127/2008-79

19740.000394/200826, restou alguma parcela de crédito para ser aproveitada nas compensações deste processo;

c) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornandose os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

CONCLUSÃO DILIGÊNCIA

Em atendimento aos quesitos formulados na referida resolução a Autoridade Fiscal formalizou o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 607) e concluiu que:

a) no item 3.2 do Relatório de Diligência do processo principal de no 19740.000394/2008-26 (fls. 677/693), assim como nos itens 2.2 a 2.5 deste relatório, demonstra-se a composição do saldo negativo de CSLL Ex 1999, AC 1998, considerando-se os créditos reconhecidos na diligência, que perfaz o montante de R\$ 175.598,94;

b) verifica-se a compensação de R\$ 51.802,25 foi integralmente coberta com o saldo de negativo de CSLL Ex. 1999, AC 1998. Os créditos remanescentes cobrem parcialmente o valor de débito de R\$ 216.139,57, restando em aberto o montante de R\$ 45.653,79;

c) adiante do exposto, visto que não restou crédito remanescente do saldo de negativo de CSLL Ex. 1999, AC 1998, conclui-se que não devem ser homologadas as compensações de que tratam os PER/DCOMP's: 29433.93066.120908.1.7.03-1058; 29370.07637.300304.1.7.03-5044; 03640.15150.271004.1.3.03-8766; 37617.78184.291004.1.3.03-8220

d) assim também, por ausência de saldo de créditos, o PER no 7133.91086.301203.1.2.03-3187.deve ser indeferido.

RESPOSTA À DILIGÊNCIA

Devidamente intimada do resultado da diligência, a Recorrente apresentou resposta requerendo a consideração dos argumentos apresentados no processo administrativo sob o n.º 19740.000394/2008-26. Consultando o referido processo administrativo, verifica-se que os argumentos em questão eram os seguintes:

(i) os valores de R\$ 146.784,90 (ano-calendário de 1997) e R\$ 193.022,11 (ano-calendário de 1998) são objeto de depósitos judiciais já convertidos em renda em favor da União em 18.11.2011, devendo compor os saldos negativos pleiteados; e

(ii) a retenção no valor de R\$ 72.370,06 refere-se ao ano-calendário de 1997.

É o relatório.

Voto

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.893 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.720127/2008-79

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos para a sua admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia sobre parcela do saldo negativo declarado pela Recorrente na DIPJ do ano-calendário de 1998, informado como crédito em DCOMP.

PRELIMINAR

Antes de se analisar o mérito, faz-se necessário enfrentar preliminar arguida pela Recorrente, que alega estar extinto o direito da Fiscalização alterar o valor da CSLL devida para fins de apuração de saldo negativo.

Em síntese, alega a Recorrente que em agosto de 2008 não era mais possível modificar o saldo negativo apurado nas DIPJ dos anos-calendário de 1997 a 1998, diante de alegada decadência.

Neste ponto, não assiste razão à Recorrente. Explica-se.

Como é curial, a decadência é uma hipótese de extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo legal para a sua constituição.

No caso em questão, não há que se falar em constituição do crédito tributário pela Autoridade Administrativa, mas na análise da liquidez e certeza de crédito informado pela ora Recorrente em DCOMP, atividade que deverá ser realizada dentro do prazo de 5 anos contados da data da entrega da declaração de compensação, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(..)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Dessa forma, deve ser rejeitada a preliminar arguida pela Recorrente.

MÉRITO

Com o retorno dos autos do presente processo administrativo, verifica-se que entre o Relatório de Diligência Fiscal e a resposta apresentada pela Recorrente não há uma total concordância.

Conforme já relatado linhas acima, argumenta a Recorrente que a diligência deixou de considerar valores na composição dos saldos negativos dos anos-calendário de 1997 e 1998, apontando que:

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.893 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.720127/2008-79

- (i) os valores de R\$ 146.784,90 (ano-calendário de 1997) e R\$ 193.022,11 (ano-calendário de 1998) são objeto de depósitos judiciais já convertidos em renda em favor da União em 18.11.2011, devendo compor os saldos negativos pleiteados; e
- (ii) a retenção no valor de R\$ 72.370,06 refere-se ao ano-calendário de 1997.

Considerando as alegações da Recorrente, entendo que a solução mais adequada neste momento processual é a conversão do julgamento em diligência. Explico.

(i) Retenções

No Relatório de Diligência Fiscal, a Unidade de Origem reconheceu a retenção realizada pelo Banco Central do Brasil, CNPJ n.º 00.038.166/001250, relativa ao rendimento de R\$ 30.037,24, com CSLL retida de R\$ 300,37.

Por outro lado, entendeu que a retenção feita pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, CNPJ n.º 24.130.072/000111, relativa ao rendimento de R\$ 7.237.006,05, com CSLL retida de R\$ 72.370,06 correspondia ao ano-calendário de 1997. Fê-lo nos seguintes termos:

Em relação da retenção do Tribunal Regional da 5ª Região, CNPJ n.º 24.130.072/0001-11, com CSLL retida de R\$ 72.370,06, referente à retenção sob o código 6188 no total de R\$ 300.335,75 (fls. 672), a extração no Siefweb>Documentos de Arrecadação>Consulta>Pagos de 1997 e 1998 (fls. 909/910), constata-se que as retenções se referem ao ano de 1997, e NÃO 1998, conforme pode ser visto abaixo, o levantamento das retenções dos primeiros meses dos mencionados anos, conforme os documentos de arrecadação pagos pela fonte pagadora:

Mês	1997	1998
janeiro	-	22.808,55
fevereiro	19.361,05	22.894,47
março	19.734,25	72,17
abril	39.084,14	-
maio	77,31	174,72
jun	10.850,57	143.845,00

Portanto, a retenção de R\$ 72.370,06, não será considerada, o que ratifica o já verificado pela Deinf no despacho no processo n.º 19740.000446/2007-83, apresentado às fls. 77/79.

Em resposta à diligência fiscal, a Recorrente aponta que o comprovante anual de retenção de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/PASEP juntado às fls. 673 e 769 refere-se ao ano-calendário de 1998.

De fato, ao analisar o referido documento, é possível verificar que se trata de documento emitido pela fonte pagadora Tribunal Regional Federal da 5ª Região, informado o valor pago de R\$ 7.237.006,05 e retido de R\$ 300.335,75. Verifica-se que o valor defendido pela Recorrente (R\$ 72.370,05), corresponde a 1% do valor total pago (R\$ 7.237.006,05).

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.893 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.720127/2008-79

Ademais disso, apesar da Unidade de Origem afirmar que tais valores são referentes ao ano-calendário de 1997, estes não foram incluídos na planilha de fls. 957, na qual se chegou ao valor de R\$ 402.666,23 a título de CSLL retida, quando a Recorrente pleiteava o reconhecimento do valor de R\$ 477.556,39.

No entanto, conforme constou do Relatório de Diligência Fiscal, os referidos valores são relativos a retenções informadas pela Fonte pagadora no ano-calendário de 1997.

Em relação da retenção do Tribunal Regional da 5ª Região, CNPJ n.º 24.130.072/0001-11, com CSLL retida de R\$ 72.370,06, referente à retenção sob o código 6188 no total de R\$ 300.335,75 (fls. 672), a extração no Siefweb>Documentos de Arrecadação>Consulta>Pagos de 1997 e 1998 (fls. 909/910), constata-se que as retenções se referem ao ano de 1997, e NÃO 1998, conforme pode ser visto abaixo, o levantamento das retenções dos primeiros meses dos mencionados anos, conforme os documentos de arrecadação pagos pela fonte pagadora:

Neste ponto, merece destaque o fato de que na ocasião do julgamento de primeira instância, o fundamento utilizado pela DRJ para não reconhecer as retenções foi o próprio comprovante de retenção juntado às e-fls. 68 (fls. 47) e posteriormente reapresentado pela Recorrente nas fls. 673 e 769 já referidas acima.

Entendeu a DRJ que o citado comprovante referia-se ao ano-calendário de 1997.

Fonte pagadora	CNPJ	Rendimento	CSLL 1%	Razões de indeferimento
Tribunal Reg. Fed. 5ª R.	24.130.072/0001-11	7.237.006,05	72.370,06	Valor refere-se ao ano-calendário de 1997, conforme comprovante fls. 47.

Dessa forma, para rebater os fundamentos da decisão recorrida, a Recorrente limitou-se a apontar o ano-calendário constante do comprovante de retenção, que – como já se analisou acima – indica que as retenções foram feitas no ano-calendário de 1998.

De todo modo, apesar da divergência entre o comprovante o sistema da RFB, fato é que a retenção é fato não controvertido, devendo ser reconhecido este direito creditório para composição do saldo negativo de 1998 ou 1997.

(ii) Estimativa declarada com exigibilidade suspensa

Relativamente aos valores de R\$ 146.784,90 (ano-calendário de 1997) e R\$ 193.022,11 (ano-calendário de 1998), verifica-se que a Autoridade Fiscal o desconsiderou para efeito de formação de saldo negativo por terem sido declarados com a informação de exigibilidade suspensa por liminar.

Por mais que se reconheça que na composição do saldo negativo de CSLL devem ser computados os pagamentos efetuados em ação judicial quando albergados em depósitos judiciais no montante integral, no caso em tela não é possível confirmar que os valores depositados nas contas vinculadas à ação judicial sob o n.º 0003760-90.1997.4.02.5101 (97.0003760-6) e convertidos em renda em favor da União correspondem aos valores de R\$ 146.784,90 (ano-calendário de 1997) e R\$ 193.022,11 (ano-calendário de 1998), até porque

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.893 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19740.720127/2008-79

quando da transmissão da DIPJ o contribuinte não informou qualquer depósito judicial, mas apenas suspensão de exigibilidade do crédito tributário por força de liminar.

Os documentos apresentados pela Recorrente, apesar de demonstrarem os valores e datas de depósitos judiciais e a conversão em renda em favor da União após o trânsito em julgado, não são suficientes para permitir a conclusão de que os valores das estimativas do ano-calendário de 1997 e 1998 foram objeto de depósito.

Dessa forma, para confirmar a afirmação da Recorrente é necessária a conversão do julgamento em diligência.

Conclusão

Em conclusão, voto por converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que a autoridade da RFB:

(i) realize a diligência proposta no processo n.º 19740.000394/200826;

(ii) elabore relatório de diligência circunstanciado, especificando se, a partir do saldo negativo de CSLL do ano de 1998 a ser reconhecido no processo n.º 19740.000394/2008-26, restou alguma parcela de crédito para ser aproveitada nas compensações e pedido de restituição deste processo;

(iii) dê ciência desse relatório ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

Após o procedimento de diligência, os autos deverão retornar para julgamento.

É como eu voto.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto